

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.	Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 ; e dá outras providências, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.	Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências” , para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.
	O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008	Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua		“Art. 2º	“Art. 2º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
administração indireta deverá observar os seguintes princípios:			
		X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;	X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;
		XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.” (NR)	XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.”(NR)
Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:		Art. 3º	“Art. 3º ^
Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.		§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.	§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.
		§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e	§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Adolescentes Desaparecidos de que trata a <u>Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009</u> , incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.	Adolescentes Desaparecidos de que trata a <u>Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009</u> , incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.”(NR) ^
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.		Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.	“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.”(NR) ^
Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.	“Art. 12. A EBC será administrada por um^ Conselho de Administração e por ^ uma Diretoria-Executiva^ e, em sua composição, contará com ^ um Conselho Fiscal.”	Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.	“Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.”(NR)
Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:	“Art. 13.	Art. 13.	“Art. 13.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;	I - por [^] um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;	II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;	II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;	II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
	III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;	III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;	III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;
	IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;	IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;	IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;
III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;	V - por [^] um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e	VI - por [^] um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e	VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;	VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.	VII - por [^] um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.” (NR)	VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; e	VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; e
		VIII - por dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</u>	VIII - por dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.</u>
			”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.		Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.	Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.
§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:		§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público e notório saber na área de comunicação social, da seguinte forma:	§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público e notório saber na área de comunicação social, da seguinte forma:
I - 4 (quatro) Ministros de Estado;		I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;	I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;
II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;		II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;	II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;
III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;		III - um representante do setor audiovisual independente;	III - um representante do setor audiovisual independente;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.		IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;	IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;
		V - um representante da comunidade cultural;	V - um representante da comunidade cultural;
		VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;	VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;
		VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;	VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
		VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;	VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;
		IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;	IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;
		X - um representante dos cursos superiores de Educação;	X - um representante dos cursos superiores de Educação;
		XI - um representante dos empregados da EBC.	XI - um representante dos empregados da EBC.
§ 2º É vedada a indicação ao		§ 2º É vedada a indicação ao Comitê	§ 2º É vedada a indicação ao Comitê

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Conselho Curador de:		Editorial e de Programação de:	Editorial e de Programação de:
I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;		I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;	^
II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.		II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ^.	II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.		§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.	§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.
§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.		§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.	§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.
§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.		§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.	§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.		§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria-Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.	§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.
§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.		§ 7º O Comitê deverá se reunir, ordinariamente, a cada ^ mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por ^ dois terços de seus membros.	§ 7º O Comitê deverá reunir-se, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.
§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.		§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, ^ o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.	§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.
§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:		§ 9º Os membros do Comitê ^ perderão o mandato:	§ 9º Os membros do Comitê perderão o mandato:
I - na hipótese de renúncia;		I - na hipótese de renúncia;	^
II - devido a processo judicial com decisão definitiva;		II - devido a processo judicial com decisão definitiva;	^
III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;		III - por ausência injustificada a ^ três reuniões do Colegiado, durante o período de ^ doze meses;	III - por ausência injustificada a três reuniões do Colegiado, durante o período de doze meses;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.		IV - mediante decisão de ^ três quintos de seus membros.	IV - mediante decisão de três quintos de seus membros.
		§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.	§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.
		§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria-Executiva.	§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria Executiva.
		§ 12. São vedadas indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.	§ 12. São vedadas indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.” (NR)
Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.		Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação ^ em suas reuniões não será remunerada, ^ cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições ^.	“Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação em suas reuniões não será remunerada, cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições.
Parágrafo único. A remuneração			Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.			
Art. 17. Compete ao Conselho Curador:		Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:	Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:
I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;		I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;	I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;		II - deliberar sobre alterações na linha editorial ^ da programação veiculada pela EBC ^;	II - deliberar sobre alterações na linha editorial da programação veiculada pela EBC;
III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;		III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;	III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;
II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;		IV- convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar	IV - convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		o desempenho do serviço prestado;	o desempenho do serviço prestado;
V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;		V- formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;	V - formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e		VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente.	VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente;
VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.			VII – (revogado).
§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.			§ 1º (Revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:			§ 2º (Revogado).
I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;			I – (revogado);
II - à educação ou à pesquisa;			II – (revogado);
III - à promoção da cultura ou das artes;			III – (revogado);
IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;			IV – (revogado);
V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;			V – (revogado);
VI - à representação sindical, classista e profissional.			VI – (revogado).
§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições			§ 3º (Revogado).”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.			
Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.	“Art. 18. A condição de membro ^ dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de ^dez anos ^.”	Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	“Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.”(NR)
Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.	“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por um^ Diretor-Presidente, ^um Diretor-Geral e quatro diretores^ .	Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.	“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.
§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas	§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.	§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.	§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
pelo Conselho de Administração.			
§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.	§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.	§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.	§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.
§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.	§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.	§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria-Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .	§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .
§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.	§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)	§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria-Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .	§ 4º Sem prejuízo do disposto na legislação, os membros da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .
		§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
		§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos	§ 6º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.	praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.
		§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.	§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.”(NR)
Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria, dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.	“Art.20.	Art. 20	“Art. 20.
§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:	§ 3º	§ 3º	§3º
III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem	III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem	III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem	III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.	encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até ^ cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)	encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)	encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.”(NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008	Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 :	Art. 3º Fica revogado o ^ inciso VIII do caput do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 .	Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do caput do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 .
Art. 8º Compete à EBC: VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e	I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e		
Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.^ § 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e	II - os art. 15 a art. 17.	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
reconhecido espírito público, da seguinte forma: I - 4 (quatro) Ministros de Estado; II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados; III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto; IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro. § 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de: I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva; II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados,			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo. § 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução. § 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez. § 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto. § 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração. § 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente,			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. § 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC. § 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato: I - na hipótese de renúncia II - devido a processo judicial com decisão definitiva; III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses; IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros. Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC. Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente. Art. 17. Compete ao Conselho Curador: I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC; II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei; III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei; IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática; V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião; VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.			
§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei. § 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente: I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia; II - à educação ou à pesquisa; III - à promoção da cultura ou das artes; IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico; V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente; VI - à representação sindical, classista e profissional. § 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 744, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
confessionais.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 07/02/2017 17:09)